



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000033/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.711 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARA ELIZABETH CAÇADOR DE CERQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MUDANÇA DE MODELO.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Súmula CARF nº86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A notificação de fls. 7/12 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 3.694,82. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2009 (fls. 16/20), quando foi apurada a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.448,16, conforme seguinte motivação, à fl. 11:

“Glosa de despesa médica ‘Plano de Saúde’ CAA-OAB-MG – CNPJ n. 22.644.512/0001-23, referente a pagamento para Sérgio Luiz Moreira de Cerqueira (marido), Sérgio Luiz Moreira de Cerqueira Filho e Lenora Caçador Moreira Cerqueira (filhos) no valor de R\$ 7.448,16, pessoas não constantes da relação de dependentes na declaração IRPF apresentada.

Os filhos são maiores de 24 anos e apresentaram declarações IRPF em separado. O marido apresentou declaração IRPF no modelo Simplificado, fazendo opção pelo desconto simplificado.”

A interessada apresentou a impugnação de fls. 2/5, na qual aduziu, em resumo, que:

(o plano de saúde em 2008 abrangia a ora impugnante, seu marido e seus filhos;

(apenas a impugnante descontou as despesas com plano de saúde em sua declaração, valendo notar que os pagamentos são realizados, mensalmente, por apenas uma boleto, contendo o valor total;

(é princípio do Estado de Direito que ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei;

(a impugnante sempre pagou a totalidade do plano de saúde e vinha efetuando a dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual porque a lei assim o permite, sendo que se nenhum dos demais beneficiários se aproveita em suas respectivas declarações do desconto é de se questionar como a Receita Federal poderia se sentir lesada;

(o simples fato de os demais beneficiários do plano de saúde não constarem da declaração da impugnante não é razão suficiente para inibir a dedução em comento;

(ainda que o desconto do valor total do plano não pudesse ser feito, teria a impugnante o direito ao desconto padrão de 20%, próprio do modelo simplificado, o que torna exorbitante e indevido o lançamento.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

No ano calendário em foco, o entendimento administrativo à luz da legislação de regência da matéria era o de que o contribuinte, titular de plano de saúde, só poderia deduzir os valores referentes aos dependentes indicados em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/3/2012 (fl.27), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/4/2012 (fl. 30), requerendo o restabelecimento dos valores declarados ou, alternativamente, o direito ao desconto de 20% relativo ao modelo simplificado da declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas relativas a terceiros não informados como dependentes na declaração de ajuste da contribuinte.

Em se recurso, a contribuinte reitera os argumentos submetidos ao colegiado de primeira instância. Considerando que a decisão recorrida analisou as questões postas na forma devida e com amparo nos preceitos legais, reproduzo, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, nos termos do artigo 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Para a análise do debate promovido pela impugnante, cabe observar alguns comandos estabelecidos no art. 80 do RIR/1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ‘a’).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...”

Na conjugação dos precitados incisos “I” e “II”, é de se destacar que **os pagamentos efetuados a planos de saúde, no que se refere à dedução de despesas médicas, restringem-se àqueles realizados pelo contribuinte, em razão de benefício próprio e a de seus dependentes. Nessa ótica, com base assentada de forma restrita na legislação, os valores pagos a plano de saúde em prol do cônjuge e dos filhos da notificada não poderiam se constituir em objeto de dedução.**

Para o período em foco (exercício 2009; ano calendário 2008), a Receita Federal prestou orientação em seu “site” (www.receita.fazenda.gov.br), na seção de perguntas, que colocou pá de cal na questão:

“PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO

358 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

***O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declararem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.*”**

Forçoso reconhecer que, em alguns exercícios antecedentes (até o exercício 2008; ano calendário 2007), houve certa mitigação da legislação em debate no entendimento administrativo, de toda sorte mesmo isso não atingiria o pleiteado pela impugnante.

Em assim sendo, e seguindo o entendimento que adotou a autoridade revisora, sem se olvidar que o cônjuge da interessada apresentou a declaração em separado no modelo simplificado e que seus filhos sequer poderiam ser considerados dependentes, não assiste direito à contribuinte de deduzir os totais pagos ao plano de saúde, vinculados aos titular (cônjuge) e demais beneficiários (filhos).

Questiona a interessada a existência de alguma lesão ao erário, em razão do fato de se aproveitar o total da dedução relativa ao plano de saúde, quando os demais beneficiários

não a aproveitam. Nesse sentido, é patente a lesão, considerando a adoção pelos outros do desconto simplificado, porquanto esse substituiria um padrão médio de gastos, inclusive abrangendo despesas médicas. Ademais, a legislação e o entendimento administrativo atual são claros no sentido de que os gastos devem estar vinculados aos dependentes tributários, para efeito de serem considerados como dedutíveis (art. 80, § 1º, II, do RIR/1999).

A escolha pelo modelo de declaração, simplificado ou completo, ocorre na ora de sua entrega ; logo, embora visível, no caso em concreto, o prejuízo da apuração do imposto consideradas as deduções após a glosa ocorrida em relação ao que se obteria se adotado o desconto simplificado, não há previsão legal para que ocorra alteração nesse sentido.

(destaques acrescidos)

Em relação à solicitação para mudança de modelo da declaração, acrescento a Súmula CARF nº 86, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez